



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de DLR n.º 82/XII/3.º</u>
Objeto:	A presente iniciativa visa proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2014/A, de 28 de março, que estabelece o regime de distribuição de almoço durante os períodos de férias e interrupções letivas, dando nova redação ao seu artigo 4.º.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>De acordo com a respetiva exposição de motivos, a apresentação da presente iniciativa decorre dos seguintes considerandos:</p> <p><i>“Considerando que as férias letivas podem ter consequências na qualidade nutricional das refeições destas crianças e jovens e que a distribuição de refeições escolares permite atenuar esta situação.</i></p> <p><i>Considerando que as escolas são um meio de promoção do desenvolvimento geral e global das crianças, sendo fundamental para o seu processo integral.</i></p> <p><i>Considerando que as escolas têm um papel fundamental na sinalização de possíveis problemas socioeconómicos, atuando na sua prevenção.</i></p> <p><i>Considerando que a escola deve ser promotora de uma alimentação equilibrada”.</i></p>
Data de entrada da iniciativa:	07/02/2023
Data de admissão:	09/02/2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

Comissão competente na matéria:	Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais (Educação)
Prazo para emissão de relatório:	13/03/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 141/XII: Abaixamento do preço das refeições escolares.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII: Funcionamento de cantinas e bufetes escolares.• Projeto de Resolução n.º 170/XI: Valor da contratualização das refeições escolares na Região Autónoma dos Açores.• Projeto de Resolução n.º 70/XI: Recomenda ao Governo Regional que crie as condições necessárias para que as unidades orgânicas da Região recuperem a gestão dos refeitórios e cantinas e a consequente confeção das refeições escolares.• Projeto de Resolução n.º 51/XI: Construção de um refeitório e fornecimento de refeições escolares na Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XI: Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas e noutras entidades financiadas por fundos públicos.• Petição n.º 6/XI: Inclusão de uma alternativa vegetariana nas cantinas/refeitórios das escolas da região.• Projeto de Resolução n.º 21/XI: Construção de um refeitório e fornecimento de refeições escolares na Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 126/X: Qualidade nutricional das refeições escolares.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 51/X: Programa de Incentivo ao consumo de peixe dos Açores nas cantinas do Sistema Educativo Regional.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/X: Programa de pequeno-almoço e almoço na escola durante o período de férias escolares.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 6/2023/A, de 17 de fevereiro: Funcionamento de cantinas e bufetes escolares.• Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2014/A, de 23 de julho: regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2014/A, de 28 de março, que estabeleceu o regime de distribuição de almoço durante os períodos de férias e interrupções letivas.• Decreto Legislativo Regional n.º 5/2014/A, de 28 de março: Estabelece o regime de distribuição de almoço durante os períodos de férias e interrupções letivas.• Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto: Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	A pesquisa legislativa efetuada sobre os temas “refeições escolares”, “cantinas escolares”, “bufetes escolares”, “alimentação escolar”, “distribuição almoço escolar” não apresenta resultados relevantes para a presente iniciativa.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Despacho n.º 8127/2021, de 17 de agosto: Estabelece as normas a ter em conta na elaboração das ementas e na venda de géneros alimentícios nos bufetes e nas



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>máquinas de venda automática nos estabelecimentos de educação e de ensino da rede pública do Ministério da Educação.</p> <ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março: Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar.• Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro: Define o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória.• Lei n.º 46/86, de 14 de outubro: Lei de Bases do sistema Educativo (versão consolidada).
<p>Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:</p>	<p>A iniciativa apresenta imprecisões no âmbito de Legística, passíveis de serem sanados em sede de redação final, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">• A segunda frase do segundo parágrafo da exposição de motivos, parece-nos conter uma imprecisão no que diz respeito à percentagem indicada;• No artigo 1.º da iniciativa, os números a revogar do artigo 4.º deverão mencionar “(Revogado)” ao invés de “eliminado” e,• Na republicação, o artigo 6.º deverá manter a redação em vigor, uma vez que a presente iniciativa não versa a sua alteração.
<p>Outras considerações:</p>	<ul style="list-style-type: none">• Em face da informação disponível, e apesar de não ser possível quantificar o aumento dos encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 3.º da presente iniciativa, a mesma só entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024, i.e, está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>artigo 167.º da CRP.</p> <ul style="list-style-type: none">• Embora a iniciativa preveja a sua entrada em vigor a «1 de janeiro de 2024», face ao período temporal do procedimento legislativo sugere-se a retificação para «entrada em vigor com a publicação do subsequente Orçamento da Região Autónoma dos Açores».
--	--

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves, Érico Capelo e Lisete Vargas

Data: 23/02/2023